DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8806/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14433/2015
PROTOCOLO	:	1622210
ÓRGÃO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 28/PGJ/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS
CONTRATADA	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA – FAPEC
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.750,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 28/PGJ/2015** – (peça 13, fls. 177-180), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A presente contratação direta foi dispensada com fundamento no art. 24, XIII da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de operacionalização de processo seletivo para a contratação de estagiários do Ministério Público do Estado de MS, conforme descrição na Cláusula Primeira - (peça 13, fls. 177).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua assinatura, conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 13, fls. 177).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 46.750,00 (quarenta e seis mil setecentos e cinquenta reais) para até 500 (quinhentos) candidatos inscritos, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 13, fls. 177).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica, ao analisar a documentação acostada aos autos conclui que o presente processo se encontra em consonância com as normas legais vigentes regedoras da matéria e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases diante do encerramento da execução contratual consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 17947/2016** - (peça 26, fls. 249-255).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17913/2016** - (peça 27, fls. 256-257) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O Instrumento Contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente edital de *Dispensa de Licitação* ao qual se vincula, nos termos do art. 24, XIII da Lei Federal n.º 8.666/93.

O contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à prestação de serviços de operacionalização de processo seletivo para a contratação de estagiários do Ministério Público do Estado de MS, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua assinatura e no valor de R$ 46.750,00 (quarenta e seis mil setecentos e cinquenta reais) para até 500 (quinhentos) candidatos inscritos - (peça 13, fls. 177-180).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada - (peça 18 e 21):

Valor Contratado	R$ 46.750,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 24.276,00
Valor Final Contratado	R$ 71.026,00
Valor Empenhado	R$ 71.026,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 71.026,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 71.026,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela *regularidade e legalidade* dos atos ora analisados, conforme se depreende da Análise abaixo descrita - (peça 26, fls. 254), *in verbis:*

> "**Diante do exposto, concluímos pela:**
> **a) Regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação realizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/ 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
> **b) Regularidade e legalidade da formalização contratual do Contrato Administrativo nº 28/PGJ/2015 celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) **e a Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura** (CNPJ nº 15 513 690/0001-50) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/ 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
> c**) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/PGJ/2015 celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) **e a Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura** (CNPJ nº 15 513 690/0001-50) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/ 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer concedendo o aval aos atos aqui praticados, a saber - (peça 27, fls. 257), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, **manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas** no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> **I – pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de**

licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "b", do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato de locação (sic), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato de locação (sic), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".

Dessa forma, acolho os posicionamentos firmados pelo eminente Procurador de Contas e Corpo Técnico, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados *regulares* e *legais*, uma vez que evidenciadas o *regular* Edital de *Dispensa de Licitação*, a *regular* formalização do *Contrato Administrativo n.º 28/PGJ/2015* e respectiva *execução financeira*, bem como o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 28/PGJ/2015** celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio ao Desenvolvimento do Ministério Público,** CNPJ/MF nº 03.464.870/0001-00, por seu Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF/MF nº 065.764.511-72, como contratante, e, de outro lado, a **Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC**, CNPJ/MF nº 15.513.690/0001-50, representado pelo Senhor Reinaldo Rodrigues Fagundes, CPF/MF nº 391.101.841-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, "*a*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 28/PGJ/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF/MF nº 065.764.511-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator